

## Artigo 3.º

**Designação e composição do Júri**

1 — A Secção Especializada do Cinema e do Audiovisual do Conselho Nacional de Cultura, aprova, anualmente, para cada concurso, um júri composto por um mínimo de três e um máximo de cinco elementos efetivos, e três suplentes.

2 — O júri é presidido por um representante do ICA, que não dispõe de direito de voto.

3 — A composição do júri de cada concurso é homologada pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.

4 — A lista de jurados é aprovada, em cada ano, até ao dia 31 de Dezembro, para vigorar no ano seguinte.

## Artigo 4.º

**Remuneração dos jurados**

Os membros do júri, com exceção do membro designado pelo ICA e outros pertencentes à Administração Pública são remunerados nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

## Artigo 5.º

**Garantias de imparcialidade**

1 — Os membros do júri estão obrigados a:

- a) Atuar com imparcialidade, isenção, neutralidade e de acordo com a ética e boa conduta profissional;
- b) Atuar em conformidade com o estabelecido no presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- c) Comunicar ao ICA, no prazo máximo de 24 horas, qualquer motivo de força maior que o impeça de desempenhar as suas funções;
- d) Guardar sigilo relativamente a todos os factos de que tomar conhecimento no exercício das suas funções, durante e após o desempenho das mesmas.

2 — Os membros do júri estão sujeitos ao regime de impedimentos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

3 — No prazo de um ano após a cessação de funções, os membros do júri não podem exercer cargos, desempenhar qualquer atividade laboral ou prestar serviços, a título oneroso ou gratuito, independentemente da sua duração, regularidade, forma de remuneração e do tipo de contrato, nas empresas ou entidades que tenham beneficiado de apoios do ICA, concedidos com a intervenção do júri de que fizeram parte.

4 — Os membros do júri não podem participar a qualquer título em projetos que tenham beneficiado de apoios do ICA concedidos com a intervenção do júri de que fizeram parte.

5 — Previamente ao início de funções, os jurados assinam um termo declarando, sob compromisso de honra, que não se encontram sujeitos ao regime de incompatibilidades nem em qualquer circunstância suscetível de pôr em causa as garantias de imparcialidade referidas nos números anteriores.

6 — Verificando-se qualquer circunstância suscetível de constituir impedimento ou de pôr de qualquer forma em causa a imparcialidade, o jurado é obrigado a comunicar imediatamente tal facto ao ICA.

## Artigo 6.º

**Impedimentos**

1 — O procedimento da verificação de impedimento ou da escusa e suspeição dos jurados é o constante dos artigos 69.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Compete ao ICA declarar o impedimento ou conhecer os pedidos de escusa ou suspeição relativos ao júri.

## Artigo 7.º

**Apoio Técnico**

O secretariado dos júris dos concursos e o apoio técnico necessário ao funcionamento dos mesmos é assegurado pelos serviços do ICA.

## Artigo 8.º

**Funcionamento do júri**

1 — O Presidente do júri convoca todas as reuniões necessárias à tramitação do procedimento de análise e avaliação das candidaturas, podendo estas ocorrer presencialmente ou com recurso a soluções de tecnologia de informação e comunicação.

2 — No prazo de cinco dias após a admissão de candidaturas, os projetos são distribuídos aos jurados, com exceção do Presidente, sendo-

-lhes atribuída uma senha (password) facultando-lhes o acesso por via eletrónica a toda a documentação dos processos e uma ficha tipo de avaliação.

3 — No prazo de 15 dias, cada jurado procede a uma análise fundamentada dos projetos, à elaboração das fichas de avaliação, uma por projeto, com base nos critérios legalmente fixados e parâmetros de aplicação definidos, e ainda à respetiva proposta de classificação, numa escala de 1 a 10, quer quanto a cada critério, quer quanto ao resultado final da classificação alcançada.

4 — No prazo de 5 dias a contar do prazo referido no número anterior, terá lugar o plenário do júri, que delibera sobre as propostas dos jurados e a classificação a atribuir, relativamente a cada projeto.

5 — O júri, sempre que entender necessário, pode convocar o produtor ou o realizador dos projetos em concurso, para prestação de esclarecimentos.

6 — O júri procede à ordenação das candidaturas por ordem decrescente a partir do mais pontuado pelo plenário, sendo a classificação de cada projeto obtida pela aplicação da fórmula prevista para o efeito no respetivo anexo, e a respetiva fundamentação, constante de ficha individual de classificação, anexa à mesma ata, da qual faz parte integrante.

7 — Não pode ser atribuída a mesma classificação a mais do que um projeto, pelo que, caso da aplicação da fórmula referida no n.º anterior resulte a mesma classificação a mais do que um projeto, o júri procede a nova avaliação dos projetos em causa.

8 — Quando o júri do concurso entenda que nenhum dos projetos a concurso possui a qualidade necessária para beneficiar do apoio do ICA, elaborará um relatório fundamentado que será apreciado e decidido pelo ICA, tendo em vista o reforço do montante a atribuir no concurso seguinte, referente ao mesmo programa ou subprograma/modalidade/categorias/tipos.

9 — A ata, contendo o resultado da avaliação do júri e respetivos anexos, é validada no dia da realização da reunião, por todos os membros do júri presentes e remetida ao ICA, para cumprimento do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 9.º

**Votação do júri**

1 — O júri delibera por maioria simples dos votos.

2 — Os jurados vencidos querendo, apresentarão declaração de voto, que constará da ata da reunião a que respeite.

## Artigo 10.º

**Audiência de interessados e decisão final**

1 — Findo o prazo para audiência dos interessados, não havendo pronúncia dos candidatos, o projeto de decisão do júri torna-se definitivo.

2 — As pronúncias dos candidatos, em sede de audiência prévia no âmbito dos concursos objeto do presente Regulamento, são remetidas ao júri pelo ICA.

3 — Havendo pronúncias, cabe ao júri, em reunião plenária, a realizar extraordinariamente, no prazo de 5 dias, elaborar a resposta fundamentada sobre as mesmas e lavrar ata que será assinada por todos os membros presentes.

4 — É permitido ao júri rever ou completar a apreciação dos candidatos constante da competente ficha de avaliação quando, nos termos do número anterior, assim se revele necessário.

## Artigo 11.º

**Prazos**

Os prazos a que se faz referência no presente Regulamento são contados nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 12.º

**Dúvidas de interpretação e aplicação**

As dúvidas quanto à interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pelo ICA.

19 de abril de 2017. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Filomena Seras Pereira*. — A Vice-Presidente do Conselho Diretivo, *Ana Costa Dias*.  
310480009

**Regulamento n.º 254/2017**

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto, o Conselho Diretivo do Instituto do Cinema e do Audiovisual, ICA, I. P., aprovou, por deliberação de 19 de abril de 2017, o Regulamento do registo de empresas cinematográficas

e audiovisuais e de outras entidades, referente aos Concursos de apoio financeiro a promover por este Instituto no ano de 2017.

Para os devidos efeitos, publica-se em anexo o referido Regulamento, que entra em vigor no dia 8 de maio de 2017, data da publicação no sítio da internet do ICA.

### Regulamento do Registo das Empresas Cinematográficas e Audiovisuais e de Outras Entidades

#### Artigo 1.º

##### Sujeitos a Registo

1 — Para efeitos da atribuição de apoios e do cumprimento das obrigações previstas na Lei encontram-se sujeitas a registo no ICA as seguintes entidades:

- a) Pessoas singulares ou coletivas com sede ou estabelecimento estável no território nacional que tenham por atividade comercial a produção, a distribuição e a exibição, bem como os laboratórios e os estúdios de rodagem, dobragem e legendagem e as empresas de equipamento e meios técnicos;
- b) Realizadores, argumentistas, estabelecimentos de ensino e outras pessoas coletivas sem fins lucrativos;
- c) Pessoas coletivas com sede ou estabelecimento estável em qualquer Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;

2 — As pessoas, singulares ou coletivas que não efetuarem o registo não podem ser candidatas ou beneficiárias de apoios concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto.

#### Artigo 2.º

##### Procedimento e Secções do Registo

O registo é efetuado por via eletrónica, a pedido dos interessados, no sítio do ICA na internet. As inscrições nas diversas atividades são realizadas de acordo com o objeto social da empresa ou atividade desenvolvida.

#### Artigo 3.º

##### Instrução do Pedido de Registo

1 — O pedido de registo de pessoas coletivas é instruído com os seguintes documentos em versão digital:

- a) Declaração de inexistência de dívidas à administração fiscal;
- b) Declaração de inexistência de dívidas à segurança social;
- c) Certidão do registo criminal;
- d) Certidão do registo comercial (certidão permanente);
- e) Declaração anual de IRC (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas) ou declaração de início de atividade apresentada junto da administração fiscal;
- f) Contas anuais, incluindo na discriminação das rubricas da despesa, a especificação das despesas com pessoal, instalações e outras despesas de funcionamento corrente;
- g) Balanço social ou declaração anual que inclua informação sobre o número de trabalhadores e colaboradores ao serviço da empresa.

2 — O pedido de registo de realizador ou argumentista é instruído com os seguintes documentos em versão digital:

- a) Declaração de inexistência de dívidas à administração fiscal;
- b) Declaração de inexistência de dívidas à segurança social;
- c) Certidão do registo criminal.

3 — O pedido de registo de pessoas coletivas sem fins lucrativos é instruído com os seguintes documentos em versão digital:

- a) Declaração de inexistência de dívidas à administração fiscal;
- b) Declaração de inexistência de dívidas à segurança social;
- c) Certidão do registo criminal;
- d) Estatutos;
- e) Atas com designação dos órgãos sociais.

4 — Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 podem ser apresentados através de autorização concedida ao ICA, para efeito de consulta junto das entidades competentes para a respetiva emissão.

5 — O documento referido na alínea d) do n.º 1 pode ser substituído pela apresentação de código de acesso da certidão ativa;

6 — O documento IES — Informação Empresarial Simplificada pode substituir os documentos referidos nas alíneas f) e g) do n.º 1;

7 — O documento relatório único também pode ser apresentado em substituição do documento referido na alínea g) do n.º 1.

#### Artigo 4.º

##### Currículos das Entidades

1 — Simultaneamente com o registo, as entidades com a atividade de produtor, distribuidor ou exibidor podem inserir currículo em formato digital pdf ou jpeg.

2 — A informação relativa ao número de espectadores em sala, em outros países, constante dos currículos dos produtores, deve ser comprovada através dos elementos fornecidos pelos organismos próprios dos países referenciados ou, na falta destes, por entidades reconhecidas pelo ICA.

#### Artigo 5.º

##### Recusa de Registo

Os registos apenas podem ser recusados nos seguintes casos:

- a) O pedido de registo não haver sido instruído com todos os elementos, informações ou documentos necessários;
- b) A documentação que acompanha o pedido indiciar falsidade ou for desconforme aos requisitos legais ou regulamentares aplicáveis.

#### Artigo 6.º

##### Suspensão e caducidade do Registo

1 — As alterações ou atualizações dos elementos constantes do registo previstos no artigo 3.º devem ser comunicadas ao ICA, I. P., no prazo máximo de 90 dias após a data de expiração dos documentos.

2 — A comunicação do número anterior deve ser acompanhada dos documentos comprovativos dos factos invocados.

3 — O registo considera-se caducado se não for objeto de atualização no prazo máximo de 90 dias a que se refere o n.º 1.

4 — Em caso de caducidade e após a inserção de documentos válidos torna-se necessário voltar a submeter o pedido de registo ao ICA.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o prazo para a atualização dos documentos referidos nas alíneas d) a g) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento pode ser objeto de prorrogação pelo ICA em casos excecionais devidamente fundamentados.

19 de abril de 2017. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Filomena Seras Pereira*. — A Vice-Presidente do Conselho Diretivo, *Ana Costa Dias*.  
310479743

## CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Gabinete da Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

#### Despacho n.º 4160/2017

1 — Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de Adjunta no meu Gabinete a Mestre Filipa de Mendonça Tavares Alves de Sousa.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do referido decreto-lei, a nota curricular da ora designada é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos a 09 de abril de 2017.

3 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

6 de abril de 2017. — A Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Maria Fernanda Fernandes Garcia Rollo*.

#### Nota curricular

Nome: Filipa de Mendonça Tavares Alves de Sousa

Data de Nascimento: 2 de junho de 1982.

Formação Académica:

Mestrado em Indústrias Culturais e Criativas pelo King's College London, com bolsa da Fundação Calouste Gulbenkian. Tese final: «Towards the Creation of a Cultural Leadership Programme in Portugal.»

Licenciada em Comunicação Social e Cultural pela Universidade Católica de Lisboa.

Percurso Profissional:

Investigadora no Dinâmia-CET, ISCTE-IUL.

Colaboradora no Museu Victoria & Albert (V&A) em Londres.

310436659